



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



Evanilda Nunes
Matr: 41/3681 GP
Assessoria de Gabinete

PORTARIA 192, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

Estabelece normas de auditoria fiscal relativa ao ISSQN devido por Instituições Financeiras e Assemelhadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 2580 de 15 de Junho de 2012, que instituiu a Declaração ISSBancos no âmbito do Município de Bom Jardim

CONSIDERANDO os termos das Portarias 188, 189, 190, 191 todas de 18 de junho de 2012.

CONSIDERANDO que as Instituições Financeiras e Assemelhadas são prestadoras de serviços relacionados na Lei Municipal 21/1976 (Código tributário Municipal) e alterações posteriores.

CONSIDERANDO que as Instituições Financeiras e Assemelhadas estão sujeitas aos processos de auditoria relacionados ao recolhimento do ISSQN,

e

CONSIDERANDO a conveniência de padronizar os procedimentos de auditoria relativos ao recolhimento do ISSQN devido por Instituições Financeiras e Assemelhadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Os agentes responsáveis pela fiscalização do ISSQN devido pelas Instituições Financeiras e Assemelhadas deverão seguir, além de outros procedimentos de auditoria, os regulados pelo presente normativo.

Art. 2º - Os agentes mencionados no artigo primeiro deverão basear seus trabalhos nos seguintes livros e documentos:

- I - Ficha de Informações, acompanhada do respectivo resumo;
- II - Relatório Resumo do Balancete;

Licínio Heleno de C. Figueira
Secretário Municipal de Fazenda
Matr 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- III - Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras e Assemelhadas, acompanhado o respectivo resumo;
- IV - Relatório Mensal Resumo CADOC 4010;
- V - Relatório de Guias de Recolhimento, e
- VI - Relatório Analítico de Contas de Receita, acompanhado do resumo.

Art. 3º - Além dos documentos mencionados no artigo segundo, outros poderão ser solicitados mediante intimação escrita.

Art. 4º - A qualquer tempo o agente do Fisco poderá confrontar os valores dos saldos lançados no Relatório Analítico de Contas de Receita e os saldos lançados nos Balancetes das dependências da Instituição.

§ 1º - Detectadas discrepâncias no confronto mencionado no *caput*, o agente do Fisco comunicará ao seu superior hierárquico, que tomará as providências cabíveis, sem prejuízo do andamento dos trabalhos de auditoria.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo primeiro, o agente recomendará o encaminhamento de expediente ao Ministério Público Estadual, sempre que ficar caracterizado que poderiam advir prejuízos às atividades de lançamento, em razão das inconsistências promovidas pelo administrado.

Art. 5º - Deverão ser cotejados os valores da movimentação lançados no Relatório Analítico de Contas de Receita e nos Relatórios do Livro de Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras e Assemelhadas.

§ 1º - Identificadas diferenças no confronto mencionado no *caput*, o agente do Fisco determinará a retificação dos Relatórios do Livro de Apuração.

§ 2º - Recusando-se o administrado a proceder conforme o previsto no parágrafo primeiro, o agente do Fisco poderá rejeitar a documentação como um todo, propondo o arbitramento da Base de Cálculo.

Art. 6º - Serão confrontados os valores de imposto devido consignados no Relatório de Guias de Recolhimento, nas guias de recolhimento e, sempre que for o caso, na ficha financeira, devendo ser glosados os valores registrados no Relatório e não confirmados.

Art. 7º - Os valores de imposto devido consignados no Relatório de Guias, bem como os valores das deduções registrados no Livro, serão confrontados com os valores de imposto devido registrados no resumo do Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras e Assemelhadas.

Art. 8º - Nas contas, a priori, não tributáveis, as declarações prestadas pelo administrado no Livro de Apuração que dão conta da existência de serviços tributáveis


Jenisio Heleno de C. Figueira
Secretário Municipal de Fazenda
Matr. 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

contabilizados na rubrica, devem prevalecer em relação às demais informações relacionadas à conta, inclusive quanto ao número e denominação da mesma.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o agente levará ao confronto previsto no art. 7º o total do imposto devido registrado no Livro, incidente sobre as receitas escrituradas na conta como tributáveis, constituindo o crédito, se apuradas diferenças a recolher.

§ 2º - Notificado o lançamento, lavrado nos termos do parágrafo primeiro, o administrado poderá apresentar impugnação, quando lhe caberá fazer prova da inocorrência do fato gerador.

Art. 9º - O agente do Fisco examinará a Ficha de Informações, rejeitando aquela que apresente quesito não respondido.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, será determinada a retificação da Ficha de Informações.

§ 2º - Recusando-se o administrado a proceder conforme o previsto no parágrafo primeiro, o agente do Fisco poderá rejeitar a documentação como um todo, propondo o arbitramento da Base de Cálculo.

Art. 10 - Serão examinados os lançamentos do Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras e Assemelhadas em confronto com as informações prestadas na Ficha de Informações, objetivando identificar possíveis rendas de serviços tributáveis escrituradas como não tributáveis.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o agente do Fisco levantará a Base de Cálculo, seguindo o procedimento abaixo:

- I - determinar o movimento mensal, somando ao valor da movimentação registrado no Relatório Analítico de Contas de Receita os valores de estorno lançados no mês;
- II - somar os valores de estorno, debitando-os no primeiro mês do semestre;
- III - quantificar a Base de Cálculo, levando os valores do movimento a um conta corrente, onde serão debitados os valores de estorno levados a débito no primeiro mês do semestre.

§ 2º - Para efeitos do disposto no *caput*, serão desconsideradas as informações relativas à conta prestadas na Ficha de Informações, caso apresentem inconsistências flagrantes em relação à denominação e posicionamento da rubrica no Relatório Analítico de Contas de Receita.

LICÍSSIO HELENA DE C. FIGUEIRA
Secretaria Municipal de Fazenda
Matr. 413011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 3º - Caso a conta registre outros serviços, além daqueles discriminados no livro, o imposto será calculado desconsiderando-se as informações relativas à existência de serviços não tributáveis, uma vez que o saldo da conta não foi devidamente detalhado no Livro de Apuração, conforme determina a legislação.

Art. 11 - Serão examinados os lançamentos no Relatório do Livro de Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras e Assemelhadas em confronto com as informações prestadas na Ficha de Informações, objetivando identificar possíveis rendas de serviços tributáveis oferecidas à tributação a uma menor alíquota.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o agente do Fisco levantará a Base de Cálculo segundo o procedimento previsto nas alíneas do parágrafo primeiro do artigo 10.

§ 2º - Apurada a Base de Cálculo, o imposto não oferecido à tributação será calculado aplicando-se o diferencial entre as alíquotas.

§ 3º - Para efeitos do disposto no *caput*, serão desconsideradas as informações relativas à conta prestadas na Ficha de Informações, caso apresentem inconsistências flagrantes em relação a denominação e posicionamento da rubrica no Relatório Analítico de Contas de Receita.

§ 4º - Caso a conta registre outros serviços tributáveis, além daqueles discriminados no livro, o imposto será calculado desconsiderando-se as informações relativas à existência de operações tributadas a uma menor alíquota, uma vez não ter sido o saldo da conta devidamente detalhado no Livro de Apuração, conforme determina a legislação.

Art. 12 - O Agente Fiscal Fazendário, deverá cotejar as contas registradas no resumo do Relatório Analítico de Contas de Receita e as contas registradas no resumo da Ficha de Informações, a fim de identificar rubricas não escrituradas no Livro de Apuração, apesar de mencionadas na Ficha de Informações como responsáveis por registrar rendas de serviços.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o autor do procedimento buscará na Ficha de Informações a natureza dos serviços registrados nas contas.

§ 2º - Para efeitos do disposto no *caput*, serão desconsideradas as informações relativas à conta, prestadas na Ficha de Informações, caso apresentem inconsistências flagrantes em relação à denominação e posicionamento da rubrica no Relatório Analítico de Contas de Receita.

Art. 13 - Deverão ser meticulosamente examinadas as denominações das contas representativas dos desdobramentos contábeis, dos títulos contábeis, dos subtítulos contábeis e, se for o caso, dos desdobramentos dos subtítulos, registradas no Relatório Analítico de Contas de Receita, a fim de identificar contas onde estejam registradas rendas

LIONISIO HELENA DE C. FIGUEIRA
Secretaria Municipal de Fazenda
Matr. 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

de serviços tributáveis, porém, não escrituradas no Livro de Apuração e não mencionadas na Ficha de Informações.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o agente do Fisco comunicará ao seu superior hierárquico a não inclusão da conta na Ficha de Informações, que determinará as medidas cabíveis, inclusive regime especial de fiscalização.

Art. 14 - Identificadas contas não escrituradas no Livro de Apuração, apesar de registrarem rendas de serviços tributáveis, a Base de Cálculo será apurada segundo o previsto nas alíneas do parágrafo primeiro do artigo 10.

Parágrafo único - Quando a conta exigir detalhamento no Livro de Apuração, o valor do imposto será calculado desconsiderando-se as informações relativas à existência de valores não tributáveis ou tributáveis a uma menor alíquota na composição do saldo, uma vez não terem sido discriminados no livro.

Art. 15 - Serão confrontados, ainda que por amostragem, o saldo da conta registrada no Relatório Analítico de Contas de Receita com o somatório dos saldos dos desdobramentos da conta, sempre que nestes últimos forem registradas rendas de serviços tributáveis.

Art. 16 - Se, do confronto previsto no artigo quinze, forem apuradas diferenças a maior no saldo acumulado na conta, os valores relativos às diferenças deverão ser considerados como rendimentos dos serviços tributáveis registrados nos desdobramentos.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, na apuração da Base de Cálculo serão lançados como débitos no primeiro mês do semestre, além dos valores de estorno, os valores dos saldos acumulados nos desdobramentos da conta.

Art. 17 - O agente responsável pela auditoria examinará o Relatório Resumo do Balancete, observando se o somatório dos saldos acumulados nas contas totalizadoras credoras (0040000008, 0050000005, 0060000002, 0070000009) é idêntico ao somatório dos saldos acumulados nas contas totalizadoras devedoras (0010000007, 0020000004, 0080000006).

Parágrafo único - Havendo inconsistências entre os saldos, o agente deverá providenciar o confronto previsto no artigo 4º.

Art. 18 - O agente deverá buscar informações no Relatório Resumo de Balancete a fim de esclarecer se, na dependência situada no Município de Bom Jardim, foram realizadas as seguintes operações:

I - intermediação de bens - contas 0018330009, 0018350003, 0049540002, 0071760001;

LIONISIO HEIENY DE C. FIGUEIRA
Secretário Municipal de Fazenda
Matr. 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- II - repasse (intermediação) de financiamentos com recursos externos e internos – contas 0046430005, 0046450009, 0046610007;
- III - arrendamento mercantil – 0071200004.
- IV - administração de bens e negócios – contas 0030830006, 0030830109, 0030830501, 0049630008, 0049650002, 0071710006, 0090700004, 0090830008;
- V - colocação de títulos – 0071745002;
- VI - custódia – 0090480001;
- VII - cobrança – 0049100002, 0090570007, 0090570100;
- VIII - cobrança do exterior – 0090570100;
- IX - aval e fiança – 0018340006;
- X - recebimentos – 0045180002;
- XI - recebimentos para ligadas – 0045170005;
- XII - pagamentos – 0049925005, 0049927003;
- XIII - serviços em geral – 0018370007, 0071700009.

Art. 19 - Caracterizada a prestação do serviço pela análise dos assentamentos efetuados no Relatório Resumo do Balancete, sem que as receitas estejam devidamente discriminadas no Relatório Analítico de Contas de Receita, os rendimentos devem ser apurados nas contas de rendas de outros serviços e de serviços prestados a ligadas, se, cumulativamente, forem observados em relação à escrituração dos livros e documentos fiscais:

- I - informação na Ficha de Informações de que não são utilizadas contas de rendas de outros serviços ou de serviços prestados a ligadas;
- II - informação de saldos acumulados em contas, sem desdobramentos contábeis, de rendas de outros serviços ou de serviços prestados a ligadas escriturados no Relatório Analítico de Contas de Receita;
- III - não inclusão no Livro de Apuração das contas de rendas de outros serviços e de serviços prestados a ligadas;
- IV - inexistência de saldos acumulados em contas criadas para registro das operações realizadas, conforme os assentamentos do Relatório Resumo de Balancete.

Art. 20 - Além da hipótese prevista no artigo 19, o agente poderá propor a desclassificação da escrita fiscal e posterior arbitramento se, do confronto entre o Relatório Analítico de Contas de Receita e o Relatório Resumo do Balancete, forem encontradas inconsistências.

Art. 21 - O agente responsável pela fiscalização pesquisará na Ficha de Informações se existem transferências de serviços para dependências situadas fora do Município de Bom Jardim.

LICISIO Helena de C Figueira
Secretaria Municipal de Fazenda
Matr 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Parágrafo único - Confirmado na análise prevista no *caput* que não ocorrem transferências de serviços para fora do Município de Bom Jardim, os serviços devem ser apurados integralmente neste domicílio fiscal, independentemente da classificação no Livro de Apuração.

Art. 22 - Caso esteja informado na Ficha de Informações que foram transferidas rendas de serviços para dependências situadas em outros Municípios, o agente responsável pela auditoria examinará os valores relativos a transferências lançados a crédito nas contas de receita, confrontando-os com a movimentação da conta credora nas dependências não responsáveis pelo rateio.

§ 1º - Se, do confronto previsto no *caput*, forem identificadas inconsistências, os valores lançados a crédito serão glosados e os serviços serão apurados na dependência situada no Município de Bom Jardim.

§ 2º - A informação prestada nos termos do *caput* será desconsiderada caso:

- I - as dependências situadas fora do Município de Bom Jardim não realizarem o tipo de operação a que se refere a transferência;
- II - os saldos acumulados na conta representativa do grupo "Contas de Resultado Credoras" forem idênticos no Relatório Resumo de Balancete e no Relatório Resumo CADOC 4010.

§ 3º - A critério do autor do procedimento, o confronto previsto no *caput* poderá ser feito por amostragem.

Art. 23 - Serão desconsideradas as informações relativas a ocorrência de operações não tributáveis, escrituradas no Livro de Apuração, quando desacompanhadas da descrição pormenorizada da natureza dos serviços contabilizados na rubrica.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se suficientes as informações relativas a transferências entre dependências, prestadas nas contas de rateio de resultados internos, desde que não contabilizem rendas de serviços transferidos de outros municípios.

Art. 24 - Serão aceitos os lançamentos a crédito em conta ou subconta criadas no curso do exercício, escriturados no Livro de Apuração como transferências de rendas de serviço advindas de contas preexistentes, desde que:

- I - estejam discriminados nas novas contas ou subcontas os valores relativos às transferências e os valores relativos aos serviços que passaram a ser registrados ou discriminados nas novas contas ou subcontas;
- II - estejam discriminados na conta preexistente de onde partiram os recursos, os lançamentos a débito relativos às transferências e aos valores

Licínio Heleno de C. Figueira
Secretário Municipal de Fazenda
Matr. 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

dos serviços contabilizados na rubrica;

- III - os valores lançados na conta preexistente estejam discriminados, até a data de criação da subconta, como rendas de serviços, sendo discriminados como transferências, após a data de criação da subconta.

§ 1º - Não sendo aceitos os lançamentos previstos no *caput*, os valores a eles relativos serão incorporados às rendas dos serviços lançados nas novas contas ou subcontas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 14.

§ 2º - Os valores também não serão aceitos quando as transferências citadas no *caput* forem consignadas em meses posteriores ao de criação das novas contas, ressalvada a hipótese prevista no item III.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 2º, considera-se mês de criação da nova rubrica contábil aquele em que foi efetuado o primeiro lançamento na conta.

§ 4º - O confronto previsto no *caput* será realizado somente quando na Ficha de Informações estiverem devidamente correlacionadas as contas preexistentes e as novas contas e subcontas, devendo, do contrário, ser glosados os valores relativos às transferências sem que haja o confronto.

Art. 25 - O Relatório Resumo CADOC 4010 tem por objetivo o controle gerencial por parte dos Órgãos de Administração Tributária, servindo como auxiliar aos trabalhos de auditoria.

Art. 26 - Além das hipóteses previstas neste normativo, o arbitramento poderá ser proposto sempre que forem omissos ou não merecerem fé os documentos apresentados pelo administrado ou, ainda, quando houver recusa na apresentação dos documentos ou esclarecimentos necessários aos trabalhos de auditoria fiscal.

Art. 27 - Se, ao término dos trabalhos de auditoria, restarem indícios de que o administrado intentou burlar o Fisco nas informações e dados necessários ao lançamento, o agente responsável pela fiscalização elaborará relatório circunstanciado, acompanhado das provas materiais que comprovem os fatos, submetendo-o ao seu superior hierárquico que, em sendo o caso, proporá o encaminhamento de representação junto ao Ministério Público Estadual.

§ 1º - Para efeitos do disposto no *caput*, consideram-se indícios, entre outros:

- I - informação inexata prestada na Ficha de Informações que possa levar ao entendimento de que não teriam ocorrido operações efetivamente prestadas no Município de Bom Jardim;
- II - informação inexata prestada na Ficha de Informações que possa levar ao

LIONISIO HELENO DE C. FIGUEIRA
Secretário Municipal de Fazenda
Matr. 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- entendimento de que na conta não seriam registradas operações de serviços efetivamente contabilizadas na rubrica;
- III - inconsistências flagrantes nas informações prestadas na Ficha de Informações;
 - IV - não inclusão da conta que registra operações de serviço, ou de seu desdobramento, no Livro de Apuração, desde que a rubrica não tenha sido citada na Ficha de Informações como responsável pelo registro das operações de serviço;
 - V - os erros reiterados na descrição dos serviços no Livro de Apuração;
 - VI - informações relativas a transferências de rendas de serviços para dependências situadas fora do Município prestadas no Livro de Apuração, quando inconsistentes com as informações prestadas na Ficha de Informações e no próprio Livro de Apuração;
 - VII - omissão de saldos no Relatório Analítico de Contas de Receita;
 - VIII - omissão de saldos no Relatório Resumo do Balancete;
 - IX - a inclusão de alíquotas reduzidas no Livro de Apuração, quando desacompanhadas da descrição do serviço, ou do item que melhor descreve o serviço;
 - X - a inclusão, no Livro de Apuração, de alíquotas não previstas na legislação, desde que venham a implicar em cálculo minorado do valor do imposto devido.

§ 2º - Não será considerada como indício de tentativa de evasão a classificação no Livro de Apuração de receita de serviço tributável como não tributável, desde que acompanhada da descrição do serviço, ou do item que melhor descreve o serviço.

Art. 28 - O lançamento será efetuado de ofício sempre que:

- I - o contribuinte deixar de recolher, ou recolher com insuficiência, os valores declarados como devidos no Livro de Apuração;
- II - for registrado como não tributável no Livro de Apuração valor relacionado a serviço tributável;
- III - for calculado o valor do imposto com base em alíquota menor do que a efetivamente aplicável, conforme a legislação em vigor;
- IV - for calculado o valor do imposto com base em alíquota não prevista na legislação, sempre que implicar em quantificação a menor do valor do imposto;
- V - na escrituração fiscal não ficar comprovada a existência de operações não tributáveis ou tributáveis a uma menor alíquota, na composição dos saldos das contas responsáveis pelo registro de operações de serviços;
- VI - forem omitidos saldos em contas que registram rendas de serviços, comprovado no confronto entre os saldos da conta e de seus desdobramentos;

Licisio Heierle de C. Figueira
Secretario Municipal de Fazenda
Matr 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- VII - não for registrado no Livro de Apuração renda de serviço tributável, comprovado pelas informações prestadas na Ficha de Informações, no Relatório Resumo de Balancete, no Relatório Analítico de Contas de Receita ou, ainda, em outros documentos que porventura tenham sido examinados;

§ 1º - A base de cálculo e o valor do imposto devido poderão ser apurados a partir do Relatório de Cálculo, conforme abaixo:

- I - identificar as contas ou desdobramentos onde constem registrados serviços tributáveis não oferecidos à tributação;
- II - identificar as contas ou desdobramentos oferecidos à tributação sob uma menor alíquota;
- III - identificar e anotar os itens da lista onde enquadrados os serviços tributáveis;
- IV - identificar e anotar a alíquota aplicável sobre os serviços registrados nas contas ou desdobramentos;
- V - calcular e anotar o valor do imposto devido, aplicando a alíquota sobre a linha de base de cálculo impressa no relatório;
- VI - somar a linha de base de cálculo da conta ou desdobramento e anotar;
- VII - somar a linha de imposto calculado na conta ou desdobramento e anotar;
- VIII - somar a base de cálculo registrada em todas as contas notificadas;
- IX - somar o imposto devido anotado em todas as contas notificadas;
- X - anotar o valor da multa aplicável, sempre que for o caso.

§ 2º - Poderão ser segregadas, no auto ou notificação, as contas não oferecidas à tributação porque consideradas isentas daquelas não tributadas porque não incluídas no livro fiscal e, ainda, as contas oferecidas à tributação com aplicação de alíquota menor do que a efetiva.

§ 3º - Quando utilizado para apuração de base de cálculo, o Relatório de Cálculo, com as anotações do autor do procedimento, será devolvido ao contribuinte acompanhando o auto ou notificação.

§ 4º - Além de outros demonstrativos, o item do auto ou notificação poderá conter:

- I - **quadro demonstrativo principal** – contendo o total da base de cálculo no mês; o total do imposto não pago no mês; o total da base de cálculo no semestre; o total do imposto não pago no semestre;
- II - **quadro demonstrativo auxiliar** – contendo o número da conta ou desdobramento autuado ou notificado; o número da página do Relatório de Cálculo onde registrada a conta ou desdobramento; data e hora de impressão do relatório de cálculo.

Liorisio Heleno de C. Figueira
Secretario Municipal de Fazenda
Matr 41/3011-SMF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 29 - Para efeito do disposto no item V, do artigo 28, confirmam a existência de operações não tributáveis ou tributáveis a uma menor alíquota, na composição do saldo de conta responsável pelo registro de operações de serviço:

- I - a discriminação de todas as operações que compõem o saldo da conta no Livro de Apuração, ainda que a movimentação relativa a qualquer das operações seja igual a zero, observados os registros da Ficha de Informações, desde que compatíveis com a denominação e posicionamento da conta no Relatório Analítico de Contas de Receita;
- II - a correta declaração na Ficha de Informações, cumulada com a discriminação no Livro de Apuração, observados os lançamentos nas dependências não responsáveis pelo rateio, em relação às transferências de rendas para fora do Município de Bom Jardim;
- III - a correta declaração na Ficha de Informações, cumulada com a discriminação no Livro de Apuração e o lançamento equivalente nas contas preexistentes, em relação ao recebimento de valores em contas ou subcontas criadas no curso do exercício.

Parágrafo único - As informações prestadas nos termos dos itens I, II e III poderão ser ilididas por prova documental apresentada pelos Agentes Fiscais Fazendário.

Art. 30 - Quando forem conflitantes as informações prestadas pela Instituição Financeira ou Assemelhada, será considerada aquela que ratifica maiores alíquotas e bases de cálculo.

Art. 31 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos extensivos ao período decadencial do tributo.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, 18 de Junho de 2012.

Paulo Vieira de Barros
Prefeito

Lionisio Heleno de Castro Figueira
Secretário Municipal de Fazenda